



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005249-96.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ORLANDO PEREIRA DE GODOY NETO, é apelado MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1005249-96.2023.8.26.0457

Apelante: Orlando Pereira de Godoy Neto

Apelado: Município de Pirassununga

Comarca: Pirassununga

Juiz sentenciante: Edson José de Araújo Junior (2ª Vara)

Voto n. 2223

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS RELACIONADOS À LEI MUNICIPAL 6.277/23. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor em face do Município de Pirassununga, nos autos de ação condenatória envolvendo benefícios previstos na Lei Municipal nº 6.277/2023, em que o juízo de origem julgou improcedente o pedido. O apelante alegou a aplicação da Lei Federal nº 4.950-A/66, a constitucionalidade da norma, a observância do princípio da isonomia e a responsabilidade objetiva do ente municipal, além de afirmar a inexistência de prescrição e a ocorrência de danos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a reforma da sentença. Após o indeferimento da gratuidade e intimação para comprovar vulnerabilidade econômica ou recolher o preparo recursal, manteve-se inerte, não efetuando o pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e a falta de comprovação da hipossuficiência econômica, enseja a deserção do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da vulnerabilidade econômica, após intimação específica para tal finalidade, afasta a presunção de hipossuficiência e legitima o indeferimento da gratuidade da justiça.

4. O não recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade e esgotados os prazos para regularização, configura hipótese de deserção nos termos do art. 1.007 do CPC.

5. A deserção, caracterizada pela falta de preparo, impede o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORLANDO PEREIRA DE GODOY NETO contra decisão proferida nos autos da ação condenatória de benefícios relacionados à Lei Municipal 6.277/23 que move contra o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA em que o MM. Juiz “*a quo*” julgou improcedente o pedido (fls. 514/518).

Alega, em síntese, que: (1) deve ser aplicada a Lei Federal 4.950-A/66, a qual disciplina sobre o piso salarial; (2) a indigitada norma é constitucional; (3) o princípio da isonomia deve ser observado; (4) houve o descumprimento de Lei federal até o advento da Lei Municipal nº 6.227/2023; (5) sofreu danos expressivos; (6) a responsabilidade do município é objetiva; (7) a pretensão ainda não foi fulminada pela prescrição.

Dessa forma, requereu a concessão da gratuidade e a reforma da decisão nos termos do pedido da inicial.

O Município respondeu.

Houve a intimação do apelante para que demonstrasse a vulnerabilidade econômica e, diante da sua inércia, intimou-o novamente para recolher as custas do preparo da apelação (fls. 647/648 e 652/654).

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso.

Conforme despacho de fls. 647/648, a presunção de vulnerabilidade do autor-apelante foi motivadamente afastada, sendo intimado para demonstrar a real condição econômica atual.

O prazo decorreu *in albis* e o recorrente foi novamente intimado para recolher as custas do preparo recursal (fls. 652/654), sem que houvesse qualquer pagamento, conforme certidão de fl. 656.

Tal circunstância inviabiliza o processamento do recurso, pois não há prova da vulnerabilidade econômica e a parte não realizou o preparo.

De rigor o reconhecimento da deserção, nos moldes do art. 1.007 do CPC.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. DETRAN. PCD. ISENÇÃO ICMS AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO ESTADUAL n. 65.259/20. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM APELAÇÃO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ATENDIDO. DESERÇÃO. 1. Mudança de prazo mínimo, de 2 para 4 anos, para alienação e aquisição de novos veículos com isenção de ICMS. 2. Pleito para afastar nova regra de aquisição e alienação de veículo pelo prazo de 4 anos, estipulada pelo Decreto Estadual nº 65.259/2020. 3. Inércia da apelante na apresentação de documentos aptos a confirmar sua alegação de hipossuficiência e concessão do benefício de justiça gratuita. Pedido indeferido. 4. Solicitação, pela autora, de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas. Pedido deferido, porém, preparo recursal não recolhido. Deserção caracterizada. 5. Recurso de apelação não conhecido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1060334-52.2022.8.26.0053, São Paulo, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 03/05/2024, 10ª Câmara de Direito Público)

INDENIZAÇÃO. Infração Contratual. Ação objetivando o recebimento de valores para manutenção de equipe técnica mínima. Sentença de improcedência. Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso. Indeferimento do pedido de diferimento do recolhimento e parcelamento do valor do preparo. Apelante que, instada a recolher o preparo recursal, não supriu a falta. Ausência de comprovação, ademais, da hipossuficiência financeira e da ocorrência de "justo impedimento" ao recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Precedentes.

Recurso não conhecido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1062947-79.2021.8.26.0053 São Paulo, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 24/04/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2024)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Desapropriação. Pedido de gratuidade indeferido, com determinação para comprovação do preparo que não foi recolhido no prazo previsto no art. 101, § 2º, do CPC. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Apelação Cível: 0001836-42.2008.8.26.0191 Ferraz de Vasconcelos, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 23/04/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2024)

Assim sendo, como restou demonstrado, por falta de preparo recursal e descumprimento do art. 1.007 do CPC, está deserto o recurso, o que impossibilita seu conhecimento por esta C. Câmara.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARTIN VARGAS
Relator